

## PARECER

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATOS Nº 20230036, 20230903 E 20230065 DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-063FMS

Esta assessoria recebeu para análise e emissão de parecer, pedido de aditivo de quantitativo. O pedido foi tabulado pela Secretaria Municipal de Saúde no tocante à empresa F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 04.949.905/0001-63, fornecedora por meio dos contratos 20230036, 20230903 e PDL NETO COMERCIO, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 30.571.825/0001-27 fornecedora por meio do contrato 20230065. Todos decorrentes do pregão eletrônico 9/2022-063FMS. Destaca-se que o pedido de acréscimo é de 25%.

O pedido veio instrumentalizado com justificativa que em síntese, aduz que as quantidades contratadas não foram suficientes para atender as demandas planejadas. Outrossim, salientamos que o aditivo solicitado, refere-se à aquisição parcelada de insumos hospitalares para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A necessidade de continuidade dos serviços, é critério legal autorizativo para concessão da medida. E no mesmo sentido, o aditivo de quantidade de até 25%, possui lastro legal.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Mister lembrar que os contratos administrativos firmados, contemplam esta possibilidade. Ainda, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993. E, foi certificado que os aludidos contratos encontram-se vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

Destarte, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada. A possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos resta caracterizada, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993. São os termos.

Tucumã-PA, 07 de julho de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica